



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 027/2006

SESSÃO Nº 215 de 21/11/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0701/2004 AI: 1/200400249

RECORRENTE: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MORENO LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS –

Produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária. Ilícito detectado através da Conta Mercadoria. Autuação Parcialmente Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante, que resultou na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão por unanimidade de votos após rejeitar pedidos de nulidade e de realização de Perícia solicitados pela recorrente. Artigos infringidos, 127, I; 169, I e 174 I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A firma acima nominada foi atuada sob a acusação de omitir vendas de mercadorias, detectada através da Conta Mercadoria, nos exercícios de 1998 e 1999.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 1º, inciso XV, da Lei 13.418/03.

Com a inicial, foram anexadas os seguintes documentos: Informação Complementar; Portaria nº 337/2003; Ordem de Serviço; Termo de Intimação; AR; Termo de Notificação; Conta Mercadoria; Informação fiscal do pedido de baixa.

Em sua defesa, a autuada argumenta que:

1 – que o ato designatório é nulo porque foi emitido sem motivação, em desobediência ao Art. 93, IX e X da CF/88;

2 – que o autuante não fez constar, no Auto de Infração, o número e a data do Ato Designatório, nem a descrição clara e precisa do fato motivador da autuação;

3 - que não existe penalidade para a infração apontada: "falta de emissão de doc. fiscal nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária";

4 - que errou o agente fiscal, porque não adotou a legislação vigente à época da infração;

5 - que o imposto já foi todo recolhido;

6 - que não foi devidamente demonstrado a materialidade do descumprimento da obrigação apontada no AI;

7 - que já havia sido submetido à fiscalização sem que o agente fiscal tivesse lavrado Auto de Infração;

8 - requer a realização de perícia contábil para apurar a verdade dos fatos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª instância.

A empresa entra com recurso voluntário com os mesmos arrazoados da impugnação.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão de procedência exarada pela instância monocrática, que é adotada pela douta PGE.



É O RELATÓRIO

VOTO

Acusam os autos que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, conforme levantamento da Conta Mercadoria, nos exercícios de 1998 e 1999.

Na instância monocrática o feito foi julgado procedente, tendo sido negados os pedidos de nulidade e perícia, solicitados pelo contribuinte.

Em seu recurso, o contribuinte ratifica suas razões de defesa, constantes na peça impugnatória.

Rejeitamos os pedidos de nulidade e perícia solicitados pela recorrente, pelos mesmos motivos expostos na decisão singular.

Quanto ao mérito, concordamos, em parte, com a decisão exarada na 1ª Instância. O levantamento fiscal não merece reparos, não deixando dúvidas quanto ao cometimento do ilícito apontado na inicial, porém devemos tecer algumas considerações a respeito da sanção imposta..

O fiscal atuante aplicou como penalidade, o artigo 126, da Lei 12.670/96, que foi alterado pela Lei 13.418/03, que impõe multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação, nos casos de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Acertada foi a aplicação da sanção prevista no artigo 126 da lei 12.670/96, que é específica para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, todavia, tal dispositivo deve ser observado em sua redação originária, à época da infração, por ser mais benéfica ao contribuinte, como disciplina o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, observando a aplicação da sanção em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte, em desacordo com a douta PGE.

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

MULTA30 (trinta) UFIRCES



É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é
RECORRENTE: DIBEM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MORENO LTDA e
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia solicitados pela recorrente, conhecer do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, aplicando o art. 126 da lei nº 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da relatora em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Junho de 2006.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Dr. Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado